

Projeto de Lei n.º 521/XIII/2.ª (CDS-PP)

Procede à quarta alteração da Lei n.º 39/2009, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, e à alteração do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho, no sentido de possibilitar a existência de sectores devidamente identificados em recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas nacionais de natureza profissional, que permitam aos espetadores permanecer na posição de pé durante todo o jogo

Data de admissão: 23 de maio de 2017

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Inês Maia Cadete (DAC) — Lurdes Sauane (DAPLEN) — Nuno Amorim (DILP)

Data: 14 de junho de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [projeto de lei n.º 521/XIII/2.^a](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, propõe a possibilidade de existência de sectores devidamente identificados em recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas nacionais de natureza profissional que permitam aos espetadores permanecer na posição de pé durante todo o jogo.

A presente iniciativa procede à terceira alteração à [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), e pela [Lei n.º 52/2013, de 25 de julho](#), que aprovou o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, e efetua a primeira alteração ao Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios, anexo ao [Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho](#).

Na exposição de motivos, os autores sustentam que *“um dos principais desideratos da [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#) foi a implementação de medidas preventivas e sancionatórias que pudessem erradicar do desporto a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos espetáculos desportivos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática, nomeadamente, a obrigação de todos os espetadores possuírem bilhete válido para acesso a lugar sentado.”*

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional refere que vários países europeus têm vindo a adotar alterações legislativas no sentido da previsão da existência de espaços nos recintos para que os espetadores possam assistir aos espetáculos de pé e poderem, assim, vivenciá-los de uma maneira mais calorosa.

Segundo os dados fornecidos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, as alterações legislativas que têm sido introduzidas a este nível em alguns países europeus têm contribuído para um aumento da assistência média em cada jogo de futebol, implicando a angariação de maiores receitas, por um lado, e proporcionando um melhor espetáculo, por outro.

Destarte, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional apresentou um conjunto de alterações legislativas para que se introduza na legislação nacional a possibilidade de existirem setores devidamente identificados nos recintos desportivos que permitam aos espetadores assistirem aos jogos na posição de pé durante todo o jogo, aumentando, assim, o número de lugares disponíveis, sendo que as mesmas apenas se aplicam a competições desportivas nacionais de natureza profissional.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

É subscrito por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo RAR, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 19 de maio do corrente ano, tendo sido admitido e anunciado na reunião plenária do dia 23 do mesmo mês e, nessa mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), uma vez que tem um título que traduz o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em caso de aprovação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que precederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. A presente iniciativa altera os artigos 17.º e 26.º da [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), que “*Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança*”, bem como o artigo 11.º do [Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho](#), que aprova o “Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios”.

Consultada a base Digesto, verificou-se que a [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), sofreu até ao momento, duas alterações: - pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), e pela [Lei n.º 52/2013, de 25 de julho](#) (que a republicou) - e não quatro conforme consta do articulado deste projeto de lei (artigos 1.º e 2.º). Quanto ao [Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho](#), não sofreu, até ao momento, qualquer modificação, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua primeira alteração.

Assim, sugere-se a seguinte alteração para o título da iniciativa:

“Possibilita a existência de setores devidamente identificados que permitam aos espetadores permanecer na posição de pé durante todo o jogo nos recintos desportivos em que realizem competições desportivas nacionais de natureza profissional, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho”

Acresce que, em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei

sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor ou se somem alterações que abrangam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária **ou a última versão republicada**. No que se refere à iniciativa em causa, embora se preconize a terceira alteração, **a lei em causa foi republicada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho**, pelo que não parece necessário proceder a nova republicação.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º da iniciativa legislativa *sub judice*, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação” e será publicada sob forma de lei, na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa pretende alterar a [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#)¹, alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), e pela [Lei n.º 52/2013, de 25 de julho](#), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, no sentido de criar espaço para a existência de setores devidamente identificados, nos recintos desportivos, que permitam aos espectadores assistir ao espetáculo desportivo em pé.

Este diploma veio substituir o regime anterior, aprovado pela [Lei n.º 16/2004, de 11 de maio](#), que estabeleceu as medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos

¹ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espetáculo desportivo, bem como possibilitar o decurso dos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos.

Com a [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#)², que aprova a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, definiu-se as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, todos têm direito à atividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, consagrando, assim, os princípios da universalidade e da igualdade no acesso ao desporto.

O princípio da ética desportiva encontra-se estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º, que veio estipular que a atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Também o n.º 2 do artigo 3.º prevê que incumbe ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.

Com o [Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio](#), que estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público aprovou-se o novo regime geral de utilização pública de instalações desportivas³.

Este diploma aplica-se a todas as instalações desportivas utilizadas para o espetáculo desportivo, incluindo estádios, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º.

A presente iniciativa altera ainda o [Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho](#), que aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios, em anexo ao diploma.

Este regulamento, específico para o futebol, define os requisitos técnicos a satisfazer pelos estádios e respetivos locais de implantação, com vista a proporcionar as melhores condições de segurança,

² Diploma consolidado retirado do portal da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

³ Revogando assim o anterior regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de novembro](#).

de funcionalidade e de conforto na utilização, a limitar os riscos de acidentes e de outras ocorrências excecionais previsíveis e a facilitar a evacuação dos ocupantes e a intervenção dos meios de socorro.

O artigo 11.º do regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios aprovado em anexo ao [Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho](#), define a forma geral sobre os locais para a permanência dos espectadores nos eventos desportivos, dispondo no seu n.º 2 que estes devem ser sinalizados e os lugares identificados e numerados, devendo distribuir-se por camarotes, tribunas ou terraços para peões.

Com a introdução da possibilidade de assistir aos eventos desportivos profissionais em pé, a presente iniciativa introduz uma exceção a esta regra, podendo existir espaços sem qualquer numeração e sem lugares identificados.

Nos casos omissos, aplica-se o regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos de espetáculos e divertimento público, aprovado pelo [Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro](#), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [65/97, de 31 de março](#), [220/2008, de 12 de novembro](#), [Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro](#) e [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#).

Relativamente a antecedentes parlamentares, não foram encontradas quaisquer iniciativas com o objeto da presente nas X, XI e XII Legislaturas.

Ainda com relevo para a apreciação da presente iniciativa, cumpre mencionar:

- O [Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro](#), que cria o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P, e aprova a sua orgânica, bem como o [sítio na Internet](#) deste organismo;
- O sítio na Internet da [Liga Portuguesa de Futebol Profissional](#); e
- O sítio na Internet da [Federação Portuguesa de Futebol](#).

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Alemanha e Reino Unido.

ALEMANHA

Assistir a eventos desportivos, em especial futebol, em pé é uma tradição enraizada na cultura germânica.

De acordo com um [documento](#), publicado no sítio da Internet do [Ministerium für Inneres und Kommunales des Landes Nordrhein-Westfalen](#), referente à região da Renânia do Norte-Vestefália, relativo aos requerimentos e especificações técnicas dos estádios de futebol, é referido no artigo 30.º, que a lotação para áreas em pé nos estádios de futebol não pode ser superior a 20% da capacidade total do estádio.

A título exemplificativo, o *Westfalenstadion*, onde joga o *Borussia de Dortmund*, tem a emblemática bancada sul, a *Südtribüne*, com capacidade para 24.454 adeptos em pé, sendo esta a maior bancada com lugares em pé da Europa.

A exceção é nos jogos europeus, uma vez que a UEFA proíbe zonas para adeptos em pé. Nessas ocasiões são instaladas cadeiras nos locais destinados aos adeptos com lugares em pé.

REINO UNIDO⁴

No dia 15 de abril de 1989, a morte, por esmagamento, de 96 adeptos do Liverpool, durante um jogo das meias-finais da Taça de Inglaterra em *Hillsborough* (terreno do *Sheffield Wednesday*) resultou numa maior preocupação com a segurança, pelo que os lugares nos recintos dos dois principais escalões do futebol britânico passaram a ser obrigatoriamente todos sentados. Foram também eliminadas as barreiras entre as bancadas e o relvado, já que a vedação que separava a bancada do relvado impediu os adeptos de fugirem ao esmagamento. Estas foram as principais conclusões do [relatório](#) Taylor, dirigido pelo Lorde Taylor de Gosforth, sobre as causas e consequências do desastre.

⁴ Análise confinada a Inglaterra e País de Gales.

Na sequência do relatório foi criada a *Football Licensing Authority*, através do [Football Spectators Act 1989](#). A missão desta entidade era a de assegurar a segurança e o conforto dos adeptos nos estádios de futebol, independentemente da idade, género, origem ou condições físicas.

Em 2011, esta entidade foi transformada na [Sports Grounds Safety Authority](#)⁵, através do [Sports Ground Safety Authority Act 2011](#).

Esta autoridade, manteve as atribuições da extinta *Football Licensing Authority*, sendo responsável pelo licenciamento de todos os estádios de futebol aptos à competição, em especial nos dois primeiros escalões competitivos, por forma a garantir a política do “all-seaters” (todos sentados) adotada pelo Governo em 1989.

Não é assim permitido aos espetadores, nos estádios de futebol das duas primeiras divisões, assistir aos jogos em pé, uma vez que todos os lugares são sentados⁶, podendo os clubes nas divisões inferiores possuir lugares específicos para adeptos de pé.

Organizações internacionais

UNION OF EUROPEAN FOOTBALL ASSOCIATIONS (UEFA)

Este organismo representa as federações nacionais da Europa, organiza competições entre nações e entre clubes do continente europeu. Controla ainda os regulamentos das competições que organiza.

Neste sentido, possui regulamentação que todos os participantes devem cumprir, tendo, através do *UEFA Stadium and Security Committee*, regulamentação sobre as [infraestruturas dos estádios](#), bem como sobre [segurança nos estádios](#).

Segundo a regulamentação sobre as infraestruturas dos estádios, no seu artigo 15.º é referido que os assentos dos espetadores devem ser individuais, fixos, separados entre si, numerados, com a

⁵ Pode ser visualizado o [Relatório de Atividades](#) desta autoridade, relativo ao ano de 2015.

⁶ Atualmente existem 72 estádios apenas com lugares sentados onde se podem realizar jogos de futebol das duas primeiras divisões (*Premier League* e *English Football League Championship*) e jogos internacionais em Inglaterra e País de Gales.

forma devida e em material inquebrável e não-inflamável, proibindo expressamente lugares temporários.

Não são assim, permitidos lugares em pé, nas competições organizadas pelo organismo.

A obrigação de apenas existirem lugares sentados nas competições organizadas por esta entidade é também existente para as competições organizadas pela [FIFA](#) e pela [CONCACAF](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra em apreciação, na Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, a seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 522/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) – “*Procede à quarta alteração da Lei n.º 39/2009, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto – Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio*”.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Sugere-se ainda a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Instituto Português do Desporto e Juventude

- Federações desportivas
- Ligas profissionais
- Sociedades desportivas
- Clubes desportivos
- Associações dos vários desportos
- Comité Olímpico de Portugal
- Comité Paralímpico de Portugal
- Confederação do Desporto de Portugal
- Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura e Recreio
- Comandante Geral da GNR
- Diretor Nacional da PSP

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito às entidades supra referidas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos decorrentes da aprovação da presente iniciativa.